

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DANILO FORTE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela define normas gerais de funcionamento das agências reguladoras federais brasileiras, tendo sido enviado pelo Senado Federal (Ofício 1371/2016) e recebido pela Câmara em 06/12/2016.

Consoante o art. 2º do projeto, serão consideradas agências reguladoras, para fins da lei a ser editada e da Lei nº 9.986, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos destas entidades:

I – Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

- III – Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V – Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI – Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII – Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII – Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX – Agência Nacional do Cinema (Ancine); e
- X – Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

O art. 3º define a “natureza especial conferida à agência reguladora” como caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes, com estabilidade durante os mandatos.

O § 1º do art. 3º procura caracterizar melhor o que se entende como autonomia financeira das agências: “Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.”

O art. 48 complementa este dispositivo, incluindo as agências reguladoras como órgãos setoriais ou unidades de planejamento e orçamento para efeito da Lei nº 10.180, de 2001, ampliando a autonomia financeira e orçamentária daqueles órgãos.

Já o § 2º do art. 3º descreve o espaço conferido à autonomia administrativa da agência reguladora, que seria caracterizada pelas seguintes competências:

- I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

O Capítulo I do Projeto de Lei trata do processo decisório das agências, que terá como base:

- Adequação entre meios e fins (art. 4º);
- Indicação de pressupostos de fato e de direito (art. 5º);
- Adoção da Análise de Impacto Regulatório (art. 6º);
- Caráter colegiado (art. 7º);
- Reuniões públicas e gravadas da diretoria colegiada (art. 8º);
- Uso do instrumento da consulta pública (art. 9º) e
- Uso do instrumento da audiência pública (art. 10).

O Capítulo II trata da prestação de contas e do controle social das agências.

O controle externo será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 14).

É prevista no art. 15 a elaboração de relatório anual, no qual será destacado o cumprimento da política do setor, bem como o cumprimento do plano estratégico vigente de que trata o art. 17 e do plano de gestão anual a que se refere o art. 18. Este relatório anual será encaminhado ao Senado

Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, sendo disponibilizado aos interessados na própria agência e na internet (§ 2º do art. 15).

Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado anualmente para prestar contas (§ 3º do art. 15).

O plano estratégico (art. 17) conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano. Este plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto periodicamente.

O plano de gestão anual (art. 18) constitui-se no instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora, contemplando ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão. A agência reguladora dará ciência do conteúdo deste plano ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União (§ 3º do art. 18). O plano de gestão anual deverá especificar as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização que deverão ser compatíveis com o plano estratégico (art. 19).

A agenda regulatória, alinhada com os objetivos do plano estratégico, integrará o plano de gestão anual (art. 21), e constituir-se-á no instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários (art. 22).

Cada agência terá um ouvidor que não acumulará outras funções (art. 24). A função do ouvidor será zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência (§ 1º do art. 24). O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado após prévia aprovação do Senado Federal, não podendo se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade do inciso I

do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, e devendo ter notório conhecimento em administração pública, em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência reguladora (art. 25).

O ouvidor terá mandato de três anos, vedada a recondução, podendo apenas perder o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 25). Ao ouvidor é vedado ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora (§ 2º do art. 25). O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência (§ 3º do art. 25).

O Capítulo III trata da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de concorrência. As agências reguladoras devem monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência (art. 28). Nesse contexto, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos (§ 2º do art. 28). Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que estes adotem as providências cabíveis (art. 29).

Competirá aos órgãos de defesa da concorrência a aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incluindo a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica (§ 1º do art. 28).

O Capítulo IV dispõe sobre a articulação entre agências reguladoras. Autoriza-se a que, no exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras editem atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial (art. 31).

O Capítulo V trata da articulação das agências reguladoras com os órgãos de defesa do consumidor e meio ambiente. As agências deverão, em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado (art. 33).

As agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua competência regulatória (art. 34).

As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização (art. 35).

O Capítulo VI cuida da interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais. Poderão as agências descentralizar suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação (art. 36), sendo, no entanto, vedada a delegação de competências regulatórias (§ 1º do art. 36).

É vedado ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato (§ 5º do art. 36).

Havendo a descentralização, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou

órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços.

As disposições finais e transitórias no Capítulo VII alteram dispositivos específicos das leis de criação das agências reguladoras e da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos de todas as agências reguladoras, incluindo nomeação e mandato dos diretores, recondução, dentre outros. Inicialmente apresentamos um quadro com as alterações mais gerais aplicadas a todas as agências a que se refere a Lei 9.986, de 2000, para depois apresentarmos outro quadro com as alterações específicas a cada agência.

As modificações da Lei nº 9.986, de 2000, promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.621/2016 (art. 44) são indicadas, na coluna direita do quadro abaixo, por meio de grifo.

**Quadro I - Lei 9.986/2000 X Projeto de Lei nº 6.621, de 2016**

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
Número de Diretores, Procuradoria, Ouvidoria, Auditoria e Representação da agência pelo Presidente	Art. 4º As Agências serão dirimidas em regime de Colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente.	Art. 4º As agências terão como <u>órgão máximo</u> o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de <u>até 4</u> (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral. 16  <u>§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.</u>  <u>§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.</u>  <u>§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.”</u>
Nomeação da Diretoria e Requisitos	Art. 5º O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da	Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
	<p>Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato da nomeação.</p>	<p>pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, <u>devendo ser atendidos I (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:</u></p> <p><u>I – ter experiência profissional de, no mínimo:</u></p> <p><u>a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou</u></p> <p><u>b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:</u></p> <p><u>1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;</u></p> <p><u>2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;</u></p> <p><u>3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou</u></p> <p><u>c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.</u></p> <p><u>§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.</u></p> <p><u>§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado. § 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no caput em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.</u></p> <p><u>§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a</u></p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
		<p><u>lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no caput.</u></p> <p><u>§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor Geral, Diretor ou Conselheiro.</u></p> <p><u>§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.</u></p> <p><u>§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos. § 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.</u></p> <p><u>§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor Geral da agência reguladora.”</u></p>
Prazo do Mandato e Recondução	<p>Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.</p>	<p>“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a <u>recondução</u>, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.</p>
Quarentena	<p>Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término</p>	<p>“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de <u>6 (seis) meses</u>, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória</p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
	<p>do seu mandato.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.</p>	
Vedações, “quarentena para trás”	-	<p><u>Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:</u></p> <p><u>I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;</u></p> <p><u>II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;</u></p> <p><u>III – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;</u></p> <p><u>IV – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;</u></p> <p><u>V – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;</u></p> <p><u>VI – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência: a) participação direta como acionista ou sócio; b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal; c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;</u></p> <p><u>VII – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às</u></p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
		<p>atividades reguladas pela respectiva agência.</p> <p><u>Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.</u></p>
Vedações e de Conflito de Interesse	-	<p><u>“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:</u></p> <p><u>I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;</u></p> <p><u>II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;</u></p> <p><u>III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;</u></p> <p><u>IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;</u></p> <p><u>V – exercer atividade sindical;</u></p> <p><u>VI – exercer atividade político-partidária;</u></p> <p><u>VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”</u></p>
Perda de Mandato	<p>Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.</p> <p>Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.</p> <p>Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.</p>	<p>Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:</p> <p>I – em caso de renúncia;</p> <p>II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.</p> <p><u>Revogado</u></p>
Vacância	<p>Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de</p>	<p><u>“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.</u></p> <p><u>§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente</u></p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
	novo Conselheiro ou Diretor.	<p><u>hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.</u></p> <p><u>§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.</u></p> <p><u>§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.</u></p> <p><u>§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.</u></p> <p><u>§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.</u></p> <p><u>§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.</u></p> <p><u>§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.</u></p>

Como destacado anteriormente, cada agência teve mudanças em suas leis específicas relacionadas a mandato, aprovação pelo Senado Federal, número de diretores e recondução. Segue a comparação entre as regras atuais e as do Projeto de Lei relativas aos mencionados aspectos.

**Quadro II - Projeto de Lei x Regra Específica Atual: Mandatos, Aprovação pelo Senado, Número de Diretores e Recondução**

<b>Agência</b>	<b>Regra</b>	<b>Mandato dos Diretores</b>	<b>Aprovação pelo Senado</b>	<b>Número de Diretores</b>	<b>Recondução</b>
ANEEL	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 38)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.427, de 1996)	4 anos	Sim	5	Não menciona na Lei específica
ANATEL	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 39)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.472, de 1997)	5 anos	Sim	5	Não menciona na Lei específica
ANP	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 40)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.478 de 1997)	4 anos	Sim	5	Expressamente autorizada na lei específica
ANS	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 41)	5 anos	Sim	5	Não

<b>Agência</b>	<b>Regra</b>	<b>Mandato dos Diretores</b>	<b>Aprovação pelo Senado</b>	<b>Número de Diretores</b>	<b>Recondução</b>
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.961, de 2000)	3 anos	Sim	Até 5	Expressamente autorizada uma única recondução
ANA	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 43)	5 anos	Não menciona na Lei específica	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.984, de 2000)	4 anos	Não menciona na Lei específica	5	Uma única recondução
ANTT	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 45)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 10.233, de 2001)	4 anos	Sim	5	Uma única recondução
Antaq	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 45)	5 anos	Sim	3	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 10.233, de 2001)	4 anos	Sim	3	Uma única recondução
Ancine	Regra do PL (art. 45)	5 anos	Remete expressamente à Lei nº 9.986, de 2000	4	Não

<b>Agência</b>	<b>Regra</b>	<b>Mandato dos Diretores</b>	<b>Aprovação pelo Senado</b>	<b>Número de Diretores</b>	<b>Recondução</b>
	Regra Anterior da Lei Específica (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)	4 anos	Sim	4	Lei específica não menciona recondução
Anac	Regra do PL (art. 45)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 11.182, de 2005)	5 anos	Sim	5	Lei específica não menciona recondução

O art. 49 define, como regra de transição, a possibilidade de membros do conselho diretor da ANEEL, ANP e ANA exercerem cumulativamente as competências de ouvidor, enquanto as respectivas ouvidorias estiverem se organizando. Estas teriam um prazo de 120 dias após a entrada em vigor da lei para completar sua estruturação.

São mantidos os prazos de encerramento dos atuais mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras, sendo admitida a recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada cujos mandatos se encerrem em prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor da nova Lei, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, observada a regra da não coincidência de mandatos.

São promovidas diversas revogações, conforme o quadro seguinte.

**Quadro III - Revogações**

<b>Lei</b>	<b>Dispositivos</b>
Lei nº 9.427, de 1996 – ANEEL	Art. 6º (impedimentos de exercício de cargo na ANEEL), art. 7º (contrato de gestão da ANEEL) e art. 22 (repasso da taxa de fiscalização)
Lei nº 9.472, de 1997 - ANATEL	Incisos XXVI (interpretação de legislação pela ANATEL) e XXIX (interação das autoridades de telecomunicações do Mercosul) do art. 19 e arts. 27 (substituição dos Diretores), 42 (consulta pública) e 45 (nomeação do ouvidor)
Lei nº 9.782, de 1999 - Anvisa	Arts. 12 (exoneração de diretor da agência), 19 (transição de mandatos) e 20 (descumprimento do contrato de gestão)
Lei nº 9.961, de 2000 - ANS	Arts. 8º (perda de mandato), 14 e 15 (contrato de gestão)
Lei nº 9.984, de 2000 - ANA	Art. 10 (exoneração dos dirigentes)
Lei nº 9.986, de 2000 – Gestão dos recursos humanos das agências	Art. 7º (não coincidência do mandato), parágrafo único do art. 9º (perda do mandato) e parágrafo único do art. 11 (ouvidor)
Lei 10.233, de 2001 (ANTT e Antaq)	Parágrafo único do art. 63 (atribuições do ouvidor) e art. 78 (propostas orçamentárias de ANTT e Antaq)
Lei nº 11.182, de 2005. (ANAC)	Art. 18 (ouvidor)

Foram apresentadas 36 emendas que podem ser sinteticamente descritas no quadro seguinte.

**QUADRO IV - DESCRITIVO DAS EMENDAS AO PL Nº 6.621, DE 2016**

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>1</b>	Dep. Juscelino Filho	Eleva de 3 para 5 o número de membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>2</b>	Dep. Leonardo Quintão	Altera a Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, revogando o dispositivo que proíbe o exercício de outra atividade profissional por servidores em efetivo exercício e restringindo a vedação ao exercício de outra atividade profissional por parte de requisitados, ocupantes de cargos comissionados e dirigentes às hipóteses de potencial conflito de interesse.
<b>3</b>	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta referência à Lei 13.575, de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração, ao art. 1º do PL.
<b>4</b>	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta referência à Agência Nacional de Mineração ao art. 2º do PL.
		Determina a remuneração isonômica, mediante subsídio, das carreiras das agências regulatórias.
		Fixa prazo de 60 dias para eliminação das diferenças remuneratórias e funcionais entre cargos com atribuições regulatórias.
<b>5</b>	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta à Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, dispositivo determinando que sejam considerados cargos de agências reguladoras os dos Planos Especiais de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral.
<b>6</b>	Dep. Leonardo Quintão	Altera a redação do art. 14 da Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, para estender a exigência de curso de graduação em nível superior a todos os cargos de que trata aquela lei.
<b>7</b>	Dep. Leonardo Quintão	Estabelece que as atividades regulatórias são exclusivas do Estado e somente podem ser exercidas por servidores das agências reguladoras.
		Fixa prazo de 60 dias para eliminação das diferenças remuneratórias e funcionais entre cargos com atribuições regulatórias.
<b>8</b>	Dep. Eduardo Cury	Acrescenta referência à Agência Nacional de Mineração ao art. 2º do PL.
<b>9</b>	Dep. Eduardo Cury	Amplia a obrigatoriedade de comunicação da aprovação do plano de gestão anual para incluir o titular do Ministério ao qual a agência se vincula.
<b>10</b>	Dep. Altineu Côrtes	Vide Emenda nº 1

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>11</b>	Dep. José Carlos Aleluia	Acrescenta dispositivos ao projeto para restringir a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos das agências reguladoras às hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.
<b>12</b>	Dep. José Carlos Aleluia	Substitui, no dispositivo da Lei 9427/96 que veda a descentralização dos serviços e instalações de energia elétrica, a expressão "transmissão integrante da rede básica" por "transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL".
<b>13</b>	Dep. Ronaldo Benedet	Vide Emenda nº 3
<b>14</b>	Dep. Ronaldo Benedet	Vide Emenda nº 4
<b>15</b>	Dep. Julio Lopes	Vide Emenda nº 1
<b>16</b>	Dep. Luiz Carlos Haully	Acrescenta ao Projeto dispositivos com o intuito de promover a integridade da gestão pública.
<b>17</b>	Dep. Eduardo Cury	Substitui a vedação à delegação de competências regulatórias pela de competências normativas.
<b>18</b>	Dep. Marcus Pestana	Aumenta de 3 para 5 o número de membros que compõem a Diretoria Colegiada da Antaq e exige que ao menos um desses diretores tenha experiência comprovada nas atividades que especifica.
<b>19</b>	Dep. Sergio Vidigal	Determina que o plano estratégico da agência seja compatível com o do "respectivo ministério setorial".
<b>20</b>	Dep. Sergio Vidigal	Altera os dispositivos que vedam a indicação, para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada da agência, de modo a restringir o impedimento de acionista ou sócio de empresa que atue no setor regulado à hipótese de detenção de mais de 1% do capital social, bem como a eliminar o impedimento de empregado de empresa que atue no setor ou de fundação de previdência por ela custeada.
<b>21</b>	Dep. Sergio Vidigal	Vide Emenda 11.
<b>22</b>	Dep. Sergio Vidigal	Altera o artigo que dispõe sobre a natureza especial das agências para incluir referência a "ministério supervisor" e restringir a autonomia daquelas entidades.
<b>23</b>	Dep. Sergio Vidigal	Semelhante à Emenda 2. Altera a Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, suprimindo a vedação ao exercício de outra atividade profissional por servidores em efetivo exercício.

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>24</b>	Dep. Augusto Carvalho	Fixa em 4 anos a duração dos mandatos dos Diretores das agências reguladoras.
<b>25</b>	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta artigo para vedar a transformação de Cargos Comissionados Técnicos (CCT), privativos de servidores efetivos das agências, assim como a redução do quantitativo desses cargos, e, ainda, para autorizar a transformação de cargos de livre nomeação em CCT.
<b>26</b>	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 9º do projeto para determinar que a agência reguladora, antes de realizar uma consulta pública, receba sugestões e críticas de seus servidores, assegurado o direito a manifestações anônimas.
<b>27</b>	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 6º do projeto para determinar que a agência reguladora, no processo de Análise de Impacto Regulatório, receba sugestões e críticas de seus servidores, assegurado o direito a manifestações anônimas.
<b>28</b>	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta parágrafo ao art. 25 do projeto para tornar o cargo de Ouvidor privativo de servidor efetivo da própria agência reguladora.
<b>29</b>	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta artigo ao projeto para dispor sobre o cargo de Corregedor das agências reguladoras, dispondo que a nomeação competirá ao titular do ministério a que a agência se vincular; fixando a duração dos mandatos em dois anos, admitida uma recondução; e tornando-o privativo de servidor da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle.
<b>30</b>	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera dispositivo da Lei 10.871/04, no intuito de permitir a redistribuição de servidores entre agências reguladoras.
<b>31</b>	Dep. Sóstenes Cavalcante	Suprime os incisos I, II, III e VI que o projeto acrescenta ao <i>caput</i> do art. 8º-A da Lei 9.986/00, no intuito de permitir a indicação, para integrar Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de agência reguladora, de (1) agentes políticos; (2) de pessoas que, nos últimos 3 anos, tenham exercido função com poder decisório em partido político ou campanha eleitoral; (3) de ocupante de cargo em organização sindical; e (4) de dirigente de associação relacionada às atividades reguladas pela agência.
<b>32</b>	Dep. Julio Lopes	Vide Emenda 18.

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>33</b>	Dep. Glauber Braga	Altera a redação que o projeto confere ao art. 5º, I, “a”, da Lei 9986/00, para desconsiderar a experiência no setor privado e dispensar a exigência de exercício de função de direção superior.
<b>34</b>	Dep. Arthur Lira	Acrescenta parágrafo ao art. 14 do projeto para determinar que os órgãos de controle, ao analisarem os atos praticados no âmbito das agências reguladoras, se abstenham "de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico". (Parcialmente coincidente com a Emenda 11).
<b>35</b>	Dep. José Carlos Aleluia	Suprime os incisos I e II do <i>caput</i> e o parágrafo único que o projeto acrescenta ao art. 8º-A da Lei 9.986/00, no intuito de permitir a indicação, para integrar Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de agência reguladora, de agentes políticos e de pessoas que, nos últimos 3 anos, tenham exercido função com poder decisório em partido político ou campanha eleitoral.
<b>36</b>	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta artigo ao projeto determinando que ao menos um dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada seja escolhido a partir de lista tríplice de servidores do quadro da agência, eleitos por seus pares.

Em dezembro de 2016, em razão da distribuição para mais de três comissões de mérito, determinou-se a criação de Comissão Especial para apreciar a matéria a ser composta pelas seguintes comissões: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Cultura; Seguridade Social e Família; Minas e Energia; Viação e Transportes; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição é sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação de Prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O governo federal criou, entre 1996 e 2005, um conjunto de dez agências reguladoras, compreendendo setores tão diferentes como energia elétrica (ANEEL) e cinema (ANCINE). Mais recentemente (2018), criou a nova Agência Nacional de Mineração (ANM).

Tais órgãos representaram um grande salto institucional no cenário administrativo do setor público brasileiro, tendo sido inspirados nos órgãos reguladores norte-americanos, o que tem naturalmente exigido todo um esforço de adaptação ao direito pátrio. De fato, o tratamento jurídico destes novos entes da administração pública brasileira apresenta suas próprias peculiaridades, sendo algumas vezes considerados órgãos “quase-judiciais” e com funções normativas. Em síntese, há características de Executivo, Legislativo e Judiciário que devem ser devidamente harmonizadas em tais entidades.

Uma das características mais celebradas deste “modelo de agência reguladora” é a independência decisória destes entes em relação ao Poder Executivo. Constituem atividades que demandam um isolamento do poder político com o objetivo de sinalizar uma estabilidade de regras mínima aos agentes privados.

No caso dos setores de infraestrutura como petróleo, telecomunicações, energia elétrica e transportes em geral, este isolamento fornece um “compromisso crível” aos investidores de que eles não serão alvo de eventuais comportamentos oportunistas por parte do governo que resultem em expropriações indevidas. Como tais investimentos representam custos afundados, o risco de tais comportamentos oportunistas pode comprometer sobremaneira o investimento em setores chave para o crescimento econômico do país.

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, uniformiza um conjunto de regras que reforçam e consolidam não apenas a independência, mas também a eficiência técnica das agências reguladoras brasileiras. Vários de seus dispositivos já constam de algumas das leis específicas das agências

reguladoras. No entanto, apesar de as leis de criação das agências mais recentes terem cada vez mais incorporado o conhecimento regulatório prévio proveniente da experiência das agências anteriores, se está ainda longe de haver uma uniformização mínima sobre itens cujo tratamento deveria ser comum.

Em anexo a este voto, colocamos um quadro comparativo entre o Projeto de Lei nº 6.621/2016 e as leis específicas das agências, o que permite deixar mais claras as similaridades e diferenças do novo arranjo legal proposto com o que já existia.

Façamos a análise dos principais dispositivos uniformizados, destacando as alterações que estamos propondo.

No art. 2º, são listadas todas as dez agências reguladoras federais que serão submetidas ao regime preconizado por esta lei. Incluímos nesta lista a Agência Nacional de Mineração (ANM), que não constava no Projeto de Lei pelo fato de sua lei específica do setor apenas ter sido promulgada este ano de 2018, depois, portanto, da presente proposição sair do Senado e vir para a Câmara dos Deputados.

Também no art. 2º, acatamos parcialmente a emenda do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly sobre governança regulatória e sistema de integridade das agências reguladoras, temas cada vez mais presentes no debate nacional e internacional do tema. Entendemos que a remissão feita na emenda ao art. 9º da Lei 13.303, de 2016, aplicando o regime de governança das empresas estatais às agências reguladoras, naturalmente com as devidas adaptações, é suficiente.

Como destacado pelo Deputado Hauly, o Brasil é signatário de várias convenções internacionais contra corrupção da OEA, OCDE e Nações Unidas, que contêm compromissos de promover a gestão da ética no âmbito público e privado. Ora, a atual Lei das Estatais (Lei 13.303 de 2016) já incorpora vários dispositivos que atendem àqueles compromissos internacionais e, para se alinhar à evolução normativa, as agências reguladoras não podem deixar de aprimorar seu regime de governança. O Deputado Hauly

aponta que este tipo de iniciativa já foi adotado, voluntariamente, pela ANEEL, por meio da Resolução Normativa 787, de 24 de outubro de 2017.

O art. 3º é o que melhor caracteriza a independência da agência em termos funcionais, de decisão, administrativa e financeira, com mandatos estáveis de seus dirigentes.

Ademais, define as autonomias financeira e administrativa de forma mais precisa. Do ponto de vista financeiro, cada agência passa a ser um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais”. Esta autonomia financeira é reforçada no art. 48 da proposição que altera o art. 4º da Lei nº 10.180, de 2001 que “organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal”.

A autonomia administrativa também é melhor caracterizada na perspectiva da gestão de pessoal, diárias e passagens e celebração de contratos administrativos (§ 2º do art. 3º).

Enquanto grande parte das agências já contava em suas legislações com descrições iguais ou ao menos bem parecidas de sua independência, ANEEL, ANP, ANA, ANCINE e ANM não continham referência explícita às várias dimensões da autonomia decisória.

A uniformização e a melhor caracterização das várias perspectivas da autonomia das agências, especialmente a melhor descrição das autonomias administrativa e financeira, são avanços institucionais de grande relevância trazidos por este projeto de lei.

Há um conjunto de princípios que sinalizam com grande nitidez o reconhecimento que grande parte dos atos regulatórios gera custos aos agentes privados e que estes devem ser devidamente compensados pelos benefícios esperados para a sociedade como um todo. Ou seja, não se pode regular por regular, sem considerar o ônus adicional que está se impondo ao setor privado. O balanço de custos e benefícios para a sociedade deve ser

devidamente positivo, o que revela o bem-vindo destaque à maior desburocratização possível da ação regulatória.

Assim, o art. 4º indica que a agência reguladora deverá sempre observar a devida “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.”

O art. 5º também indica que “a agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões”, o que, da mesma forma, restringe uma eventual direção excessivamente burocratizante da agência.

O grande destaque neste sentido é a consagração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados (art. 6º). Regulações que não passem no teste de se os ganhos compensam os custos não devem ser adotadas, sendo agora o ônus da agência demonstrar este balanço favorável à regulação.

Note-se que apenas a ANM continha dispositivos sobre AIR na lei específica, apesar de as outras agências reguladoras já estarem implementando internamente, na prática, a referida avaliação.

O art. 7º uniformiza para todas as agências reguladoras o primado do caráter colegiado das decisões, por maioria absoluta dos votos do conselho diretor, o que garante maior segurança na adequação técnica das decisões. Note-se que ANA, ANTT, ANTAQ e ANAC não dispunham de dispositivo legal que deixasse clara a decisão colegiada e a maioria absoluta em suas respectivas leis específicas.

A publicidade das reuniões do conselho diretor e sua gravação apenas era assegurada em lei para a ANATEL, ANP e ANM, ainda sim com restrições. Por exemplo, o § 2º do art. 21 da lei de criação da ANATEL (Lei 9.472/1997) obriga que as sessões sejam públicas quando “se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações”.

Já a regra geral inscrita no *caput* do art. 8º da proposição é de que toda a reunião será pública, consagrando o princípio da transparência e publicidade dos atos de todas as agências. Entendemos que o Projeto de Lei avança ao deixar absolutamente claras as duas exceções para esta regra geral no § 4º do art. 8º: documentos considerados sigilosos e matéria administrativa.

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, define e uniformiza normas mínimas para os procedimentos de consulta pública no art. 9º e audiência pública no art. 10. No caso da consulta pública, apesar de, na prática, já ser muito utilizada por todas as agências, apenas constava das leis específicas da Anatel, ANAC e ANM. No caso da audiência pública, apenas a legislação mais recente da ANM contava com dispositivo específico.

Tais mecanismos apresentam claras vantagens para a prática regulatória. Primeiro, conferem publicidade a determinados atos da agência e, como já é um ditado corrente atribuído ao juiz da Suprema Corte Americana, Antonin Scalia, “a luz do sol é sempre o melhor desinfetante”.

Segundo, a consulta e a audiência públicas oferecem um espaço democrático de participação da sociedade nas decisões regulatórias.

Terceiro, a despeito de se esperar que as agências regulatórias detenham muita informação sobre o setor, resta ainda muita assimetria informacional. Os insumos provenientes das contribuições da sociedade na consulta e na audiência podem melhorar bastante a capacidade de desenhar bons atos normativos pela agência.

Quarto, a participação social impõe ao regulador um rigor ainda maior na defesa de medidas que imponham ônus aos agentes econômicos. Ao passar pelo escrutínio público da consulta e da audiência, todos os reguladores tenderão a fazer um pente fino muito mais seletivo sobre o que vale e o que não vale a pena constituir-se como mais uma nova obrigação ao setor privado.

Para nenhuma agência reguladora havia menção explícita, nas leis específicas, sobre controle externo. O art. 14 explicita que tal controle será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Neste ponto, entendemos que caberia acrescentar limites a este controle, de forma a evitar paralisia total destes órgãos. Assim, no parágrafo primeiro introduzimos dispositivo que garante que os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro. Esclarece-se que, nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

Atualmente, os gestores das agências são por vezes ameaçados por órgãos de controle simplesmente por estes terem opinião divergente dos primeiros na avaliação de atos das agências. Isto pode implicar o bloqueio dos bens dos gestores, que acabam optando pela inação. Este dispositivo confere a segurança necessária para que os gestores das agências reguladoras possam trabalhar de forma adequada.

Parte relevante do controle externo das agências reguladoras será exercido pela análise de relatório anual previsto no art. 15 que deverá demonstrar o cumprimento dos planos estratégico (art. 17) de mais longo prazo, e de gestão anual (art. 18), os quais deverão se constituir em poderosos mecanismos de planejamento, transparência e acompanhamento social da atividade das agências. Destaca-se que tais relatórios deverão ser apresentados, segundo o § 3º do art. 15, pelos dirigentes máximos das agências reguladoras no Senado Federal, em periodicidade anual.

Acrescentamos ao projeto a determinação de que o relatório anual avalie a eficácia da atividade regulatória por meio de índice de qualidade regulatória (IQR), cujo cálculo deverá considerar, obrigatoriamente, indicadores de planejamento regulatório, de participação pública, de justificção da intervenção regulatória, quantifique a adequação da Análise de Impacto Regulatório, de simplificação e comunicação, incluindo de procedimentos administrativos, de conformidade, fiscalização e solução de conflitos, e de capacidade de gestão regulatória. Cada vez mais é preciso garantir ao cidadão uma regulação de qualidade. Medir qualidade regulatória é

fundamental. Assim, propomos transportar para o corpo da lei dispositivo que preveja explicitamente tal índice que deverá fazer parte do relatório anual.

O § 1º do art. 17 determina que o plano estratégico da agência seja compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação. De fato, o planejamento de longo prazo das agências não pode ser desvinculado do planejamento de mais longo prazo da ação de governo, tal como definido no PPA. O plano de gestão anual, naturalmente, deverá estar de acordo ao plano estratégico, assegurando a consistência da ação da agência no curto e longo prazos.

Estes planos substituem os “contratos de gestão” previstos nas leis específicas da ANEEL e da Anvisa, os quais traziam subjacente uma dependência maior em relação ao Poder Executivo.

Uma outra novidade relacionada à publicidade e ao incremento da função de planejamento das agências desta proposição é a criação da “agenda regulatória” (art. 21) que não constava de nenhuma lei de criação específica. A agenda deverá estar devidamente integrada aos planos de gestão e estratégico e tem a função fundamental de sinalizar quais são os temas prioritários da agência.

Como pode ser visto no quadro comparativo anexo, grande parte das leis específicas das agências já previam a figura do ouvidor. No caso específico da lei da ANEEL, por exemplo, o § 1º do art. 4º definia que um dos diretores terá a incumbência de ser “ouvidor”, com a missão de “zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários”. Cabe, no entanto, independência do ouvidor em relação à agência, para que este possa solucionar reclamações dos usuários que podem estar direcionadas à própria ação da agência. Assim, a proposição em tela definiu, em seu art. 24, que “haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções”. Ou seja, o ouvidor não poderá mais ser membro do conselho diretor, assegurando sua independência plena em relação à própria agência. Este é mais um avanço institucional relevante.

Ademais, o ouvidor será, da mesma forma que o Conselho Diretor, indicado pelo Presidente da República, sabatinado pelo Senado Federal (art. 25) e com mandato de três anos. Acreditamos que este movimento de maior independência reforça institucionalmente a figura do ouvidor, sendo bastante desejável.

A depender da área de atuação da agência reguladora, a interação com a agência de defesa da concorrência é fundamental. Isto é especialmente verdadeiro para as agências cuja função inclui lidar com a falha “poder de mercado”, como as de infraestrutura. Assim, tornam-se fundamentais os artigos 27 a 31, que tratam da relação das agências reguladoras com a agência de concorrência, o CADE. A tônica destes dispositivos é a troca de informações entre CADE e agências reguladoras, no que diz respeito a questões de concorrência no setor em comento. De um lado, isto permite que o CADE utilize sua expertise nas questões concorrenciais, mas com o apoio do conhecimento específico do funcionamento do setor provido pela agência reguladora. De outro lado, as informações do CADE sobre a questão concorrencial podem ser valiosas para a orientação de uma regulação pró-competitiva por parte das agências.

Ademais, esclarece o § 1º do art. 28 que os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica. Isto deixa absolutamente clara a divisão de trabalho institucional para a análise do impacto concorrencial de fusões e de condutas competitivas, incluindo o cartel.

Os artigos 31 e 32, por sua vez, tratam das ações conjuntas e da troca de informações entre agências reguladoras. Não são poucos os casos em que as infraestruturas compartilham serviços relativos a mais de uma agência. Por exemplo, há cabos de fibra ótica enterrados que acompanham os contornos das rodovias e requerem um tratamento regulatório consistente entre ANATEL e ANTT. Há postes de luz por onde passa a infraestrutura de telecomunicações, requerendo atuação conjunta ANATEL/ANEEL.

Um dos objetivos principais das agências regulatórias é proteger o consumidor das mais variadas formas. No entanto, não há, em boa parte das agências, mecanismo de apoio direto ao consumidor que tenha reclamações sobre produtos ou serviços de sua área de atuação. Em geral, os consumidores irão resolver seus problemas nos Procons ou diretamente na Justiça, o que compromete uma maior participação das agências, melhores conhecedoras das questões setoriais, nos problemas.

O art. 33 da proposição define a articulação das agências reguladoras com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, inclusive por meio de convênios e acordos de cooperação. Esperamos que esta ampliação do contato das agências com o tema aprimore e generalize as soluções a serem dadas aos graves problemas que tanto comprometem a vida do consumidor brasileiro. Veja-se, por exemplo, o efeito negativo, na vida do cidadão, da demora na autorização para realização de consultas e exames por planos de saúde. Induzir, pela via legal, uma maior interação da ANS com o SNDC tem o potencial de melhorar a vida do segurado lesado.

Um poderoso instrumento conferido ao regulador é a capacidade jurídica de celebrar termos de ajustamento de conduta (TAC) com força de título executivo extrajudicial, conforme o artigo 34 da proposição. A única agência que dispõe deste instrumento expressamente em lei é a ANS (art. 4º inciso XXXIX), mas sem assegurar que este pode ser considerado título executivo extrajudicial. Esta inovação incrementa substancialmente a capacidade de regular de todas as agências, especialmente a capacidade de *enforcement* de suas decisões.

O TAC facilita a execução da decisão, evitando que as partes tenham de passar por um longo processo de conhecimento. Isso significa redução de custos de transação do acordo, diminuição de custos de monitoramento de um processo de conhecimento. O descumprimento do TAC se torna mais caro para o regulado inadimplente, ampliando a segurança jurídica e a previsibilidade, com o acordo entre agência reguladora e regulado tornando-se mais “blindado”, uma vez que as defesas deste último são mais restritas do que em um processo de conhecimento sobre o caso. O TAC é o

instrumento que melhor caracteriza a entidade “agência reguladora” como um órgão “*quasi-judicial*”.

Um dos maiores problemas para a expansão da infraestrutura atualmente é o licenciamento ambiental. Se, de um lado, não há dúvida sobre a urgência e relevância dos problemas ambientais para toda a sociedade contemporânea, também é fato que, se adotarmos posições mais extremistas, nenhuma obra de infraestrutura poderá seguir adiante. Isto implicaria um gargalo gigantesco ao crescimento econômico, não apenas estagnando como também fazendo cair a renda do brasileiro ao longo do tempo. Seriam apagões generalizados nos transportes, nas telecomunicações, na energia elétrica e por aí vai.

Sendo assim, é fundamental que se encontre um meio termo entre as agências reguladoras e os ministérios setoriais, especialmente as de infraestrutura, e os órgãos de defesa do meio ambiente. É isto que objetiva o artigo 35, ao autorizar que as agências reguladoras se articulem “com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização”. Apesar de estarmos conscientes de que meramente exortar as partes a se entenderem não é suficiente, é fundamental que uma lei de agências coloque o objetivo de aprimorar o licenciamento como chave no processo regulatório.

Apesar da evidente proeminência de algumas agências reguladoras federais em setores como telecomunicações e energia elétrica, é nos Estados e Municípios que a ação regulatória se fará sentir de fato. Em especial, as atividades de fiscalização ocorrem localmente e as agências federais poderem contar com o apoio das agências e/ou órgãos reguladores estaduais e municipais tende a ampliar significativamente o alcance da regulação. Sendo assim, o art. 36 prevê a promoção da articulação de agências reguladoras federais com agências e órgãos de regulação de Estados e Municípios. É prevista a possibilidade de descentralização de “atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais”, estando, no entanto, vedada a delegação de competências normativas.

Gostaria de ressaltar, contudo, a ressalva do § 5º do art. 35, que evita que esta descentralização enseje imposição de obrigações adicionais por parte do órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado. Este dispositivo reforça a ideia do Projeto de Lei de zelar pela parcimônia do ônus regulatório imposto ao setor privado e ao cidadão. Ou seja, a descentralização, tal como proposta, não representará maior custo Brasil.

A grande parte das disposições finais e transitórias do Projeto de Lei dizem respeito a ajustes nas leis específicas das agências que tornam algumas regras consistentes com a uniformização proposta na proposição corrente.

O artigo 44, por sua vez, traz um conjunto de mudanças substantivas e aplicáveis a todo o conjunto de agências referentes à Diretoria Colegiada.

Primeiro, se define que todas as agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor e que este será composto de até quatro conselheiros ou diretores, com mandatos não coincidentes. Em geral, as agências terão cinco diretores. As exceções serão a Antaq, com três, e a Ancine, com quatro diretores, o que ficou definido na legislação específica.

Os mandatos não coincidentes visam a evitar a quebra da continuidade do trabalho das agências, que pode ocorrer com a substituição de vários diretores ao mesmo tempo. A substituição gradual garante uma maior consistência e eficácia do trabalho regulatório. O art. 52, nas Disposições Finais e Transitórias, procura implementar regras de transição das trocas de guarda nos conselhos diretores para o regramento desta nova lei, de forma a garantir a não coincidência de mandatos.

Define-se também que todas as agências terão sua procuradoria, uma ouvidoria e uma auditoria, garantindo uniformização destes quesitos.

Em todas as agências, se uniformiza o papel do presidente ou diretor geral da agência como representante da agência e comandante hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências

administrativas correspondentes. Isto afasta dúvidas sobre as competências privativas do diretor geral.

Uma importante alteração diz respeito aos requisitos mínimos dos diretores das agências. Na legislação atual, requer-se que sejam “brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos”.

A despeito da clareza do comando legal, tem havido uma percepção, justa ou não, que alguns indicados não teriam “elevado conceito no campo de especialidade”. Assim, o Projeto de Lei tornou os requisitos para compor os conselhos diretores das agências mais objetivo.

Os membros do conselho diretor devem ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e, cumulativamente, atender ao menos a 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa.

A escolha dos membros do Conselho Diretor será realizada pelo Presidente da República, sendo eles submetidos à aprovação do Senado Federal.

A novidade é que esta escolha será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento. Este processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado. O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice.

É uniformizado o tempo de mandato dos membros do Conselho Diretor das agências reguladoras em 5 (cinco) anos, vedando a recondução, o que implica um grande ganho à independência.

A quarentena dos membros do conselho diretor fica uniformizada em seis meses, assegurada a remuneração compensatória. Não faria sentido, de fato, exigir a quarentena sem uma remuneração que possa assegurar a qualidade de vida do ex-diretor.

São estabelecidas várias vedações para a indicação para o Conselho Diretor, de forma a minimizar a influência política e/ou corporativa. Dentre elas, destacam-se a vedação a Ministro de Estado, a pessoa que tenha participado na estrutura decisória de partido político, a pessoa que exerça cargo em sindicato, a pessoa que tenha participação em empresa ou entidade que atue no setor, a pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato (“quarentena para trás”), vínculos com empresa regulada.

Optamos, no entanto, por realizar algumas mudanças neste ponto, seguindo, de perto, a emenda do ilustre Deputado Sóstenes Cavalcante. Primeiro, reduzimos de 10 para 5 anos a experiência mínima requerida como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas, de forma a evitar restringir demais o universo de candidatos. Afinal, há casos de indivíduos que extraem mais de um dado número de anos de experiência que outros.

Segundo, eliminamos a vedação à participação de pessoa que tenha participado na estrutura decisória de partido e a “quarentena para trás”. O fato de participar na estrutura decisória de um partido político não deveria ser impedimento a priori para integrar uma agência reguladora. Desde que o indivíduo tenha notório saber na área, impedi-lo de integrar um conselho diretor por contribuir na vida partidária me parece descabido. A “quarentena para trás” também me parece inadequada, o que foi destacado por membros do governo em audiência pública. Muitos dos indivíduos de notório saber acumularam tal conhecimento por trabalhar em empresa ou entidade do setor. Vedar a participação destes indivíduos nas agências bloquearia importante fonte de conhecimento do setor.

Terceiro, esclarecem-se algumas vedações de membro do Conselho Diretor que garantem sua independência como, por exemplo, receber honorários, percentagens ou custas, exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o magistério, exercer atividade sindical, dentre outras.

É conhecido o problema de longas vacâncias por falta de nomeação de novos membros do conselho diretor. Em alguns casos, a agência não consegue votar por falta de quórum mínimo, o que é desastroso para o seu funcionamento regular. Assim, definiu-se que durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor. Esperamos que tais alterações garantam a devida continuidade do trabalho da agência.

Por fim, acrescentamos artigo que esclarece que as agências reguladoras poderão integrar entidade associativa privada com determinados requisitos. O aperfeiçoamento da cultura regulatória requer constante troca de ideias entre reguladores e não apenas do mesmo setor. A Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR, por exemplo, tem exercido um papel fundamental na difusão desta cultura regulatória, cabendo à lei prever explicitamente a possibilidade de filiação a entidade associativa privada de agências.

Foram apresentadas várias emendas versando sobre política de pessoal das agências. Entendemos que o Projeto de Lei em comento não deve versar sobre este tema. Além disso, a alteração de normas afetas à remuneração e outros aspectos atinentes a carreiras e cargos, a exemplo das contidas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, somente pode ser promovida mediante lei de iniciativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Por conseguinte, são inconstitucionais as Emendas de nº.s 2, 5, 6, 7, 23 e 30.

A Emenda nº 7 padece de inadequação orçamentária e financeira, por determinar a equiparação remuneratória das carreiras de todas as agências reguladoras. As Emendas de nºs 4 e 14, embora padeçam, parcialmente, do óbice recém mencionado, também contemplam a inclusão de referência à Agência Nacional de Mineração, no que são acolhidas.

A seguir apresentamos um quadro indicando nossa manifestação quanto ao mérito das propostas consubstanciadas nas Emendas apresentadas.

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>MANIFESTAÇÃO</b>
<b>1</b>	Dep. Juscelino Filho	Eleva de 3 para 5 o número de membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.	Rejeitada
<b>2</b>	Dep. Leonardo Quintão	Altera a Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, revogando o dispositivo que proíbe o exercício de outra atividade profissional por servidores em efetivo exercício e restringindo a vedação ao exercício de outra atividade profissional por parte de requisitados, ocupantes de cargos comissionados e dirigentes às hipóteses de potencial conflito de interesse.	Inconstitucional

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>MANIFESTAÇÃO</b>
<b>3</b>	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta referência à Lei 13.575, de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração, ao art. 1º do PL.	Acolhida
<b>4</b>	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta referência à Agência Nacional de Mineração ao art. 2º do PL.	Acolhida
		Determina a remuneração isonômica, mediante subsídio, das carreiras das agências regulatórias.	Inconstitucional
		Fixa prazo de 60 dias para eliminação das diferenças remuneratórias e funcionais entre cargos com atribuições regulatórias.	Inconstitucional
<b>5</b>	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta à Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, dispositivo determinando que sejam considerados cargos de agências reguladoras os dos Planos Especiais de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral.	Inconstitucional
<b>6</b>	Dep. Leonardo Quintão	Altera a redação do art. 14 da Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, para estender a exigência de curso de graduação em nível superior a todos os cargos de que trata aquela lei.	Inconstitucional

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>MANIFESTAÇÃO</b>
<b>7</b>	Dep. Leonardo Quintão	Estabelece que as atividades regulatórias são exclusivas do Estado e somente podem ser exercidas por servidores das agências reguladoras.	Inconstitucional
		Fixa prazo de 60 dias para eliminação das diferenças remuneratórias e funcionais entre cargos com atribuições regulatórias.	Inconstitucional
<b>8</b>	Dep. Eduardo Cury	Acrescenta referência à Agência Nacional de Mineração ao art. 2º do PL.	Acolhida
<b>9</b>	Dep. Eduardo Cury	Amplia a obrigatoriedade de comunicação da aprovação do plano de gestão anual para incluir o titular do Ministério ao qual a agência se vincula.	Acolhida
<b>10</b>	Dep. Altineu Côrtes	Vide Emenda nº 1	Rejeitada
<b>11</b>	Dep. José Carlos Aleluia	Acrescenta dispositivos ao projeto para restringir a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos das agências reguladoras às hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.	Acolhida parcialmente
<b>12</b>	Dep. José Carlos Aleluia	Substitui, no dispositivo da Lei 9427/96 que veda a descentralização dos serviços e instalações de energia elétrica, a expressão "transmissão integrante da rede básica" por "transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL".	Acolhida

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>MANIFESTAÇÃO</b>
<b>13</b>	Dep. Ronaldo Benedet	Vide Emenda nº 3	Acolhida
<b>14</b>	Dep. Ronaldo Benedet	Vide Emenda nº 4	Acolhida parcialmente
<b>15</b>	Dep. Julio Lopes	Vide Emenda nº 1	Rejeitada
<b>16</b>	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta ao Projeto dispositivos com o intuito de promover a integridade da gestão pública.	Acolhida parcialmente
<b>17</b>	Dep. Eduardo Cury	Substitui a vedação à delegação de competências regulatórias pela de competências normativas.	Acolhida
<b>18</b>	Dep. Marcus Pestana	Aumenta de 3 para 5 o número de membros que compõem a Diretoria Colegiada da Antaq.	Rejeitada
		Exige que ao menos um Diretor da Antaq tenha experiência comprovada nas atividades que especifica.	Rejeitada
<b>19</b>	Dep. Sergio Vidigal	Determina que o plano estratégico da agência seja compatível com o do "respectivo ministério setorial".	Rejeitada

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>MANIFESTAÇÃO</b>
<b>20</b>	Dep. Sergio Vidigal	Altera os dispositivos que vedam a indicação, para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada da agência, para restringir o impedimento de acionista ou sócio de empresa que atue no setor regulado à hipótese de detenção de mais de 1% do capital social, bem como eliminar o impedimento de empregado de empresa que atue no setor ou de fundação de previdência por ela custeada.	Rejeitada
<b>21</b>	Dep. Sergio Vidigal	Vide Emenda 11.	Acolhida parcialmente
<b>22</b>	Dep. Sergio Vidigal	Altera o artigo que dispõe sobre a natureza especial das agências para incluir referência a "ministério supervisor" e restringir a autonomia daquelas entidades.	Rejeitada
<b>23</b>	Dep. Sergio Vidigal	Semelhante à Emenda 2. Altera a Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, suprimindo a vedação ao exercício de outra atividade profissional por servidores em efetivo exercício.	Inconstitucional
<b>24</b>	Dep. Augusto Carvalho	Fixa em 4 anos a duração dos mandatos dos Diretores das agências reguladoras.	Rejeitada

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>MANIFESTAÇÃO</b>
<b>25</b>	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta artigo ao projeto para vedar a transformação de Cargos Comissionados Técnicos (CCT), privativos de servidores efetivos das agências, assim como a redução do quantitativo desses cargos, e, ainda, autorizar a transformação de cargos de livre nomeação em CCT.	Rejeitada
<b>26</b>	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 9º do projeto para determinar que a agência reguladora, antes de realizar uma consulta pública, receba sugestões e críticas de seus servidores, assegurado o direito a manifestações anônimas.	Rejeitada
<b>27</b>	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 6º do projeto para determinar que a agência reguladora, no processo de Análise de Impacto Regulatório, receba sugestões e críticas de seus servidores, assegurado o direito a manifestações anônimas.	Rejeitada
<b>28</b>	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta parágrafo ao art. 25 do projeto para tornar o cargo de Ouvidor privativo de servidor efetivo da própria agência reguladora.	Rejeitada

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>MANIFESTAÇÃO</b>
<b>29</b>	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta artigo ao projeto para dispor sobre o cargo de Corregedor das agências reguladoras, dispondo que a nomeação competirá ao titular do ministério a que a agência se vincular; fixando a duração dos mandatos em dois anos, admitida uma recondução; e tornando-o privativo de servidor da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle.	Rejeitada
<b>30</b>	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera dispositivo da Lei 10.871/04, no intuito de permitir a redistribuição de servidores entre agências reguladoras.	Inconstitucional
<b>31</b>	Dep. Sóstenes Cavalcante	Suprime os incisos I, II, III e VI que o projeto acrescenta ao <i>caput</i> do art. 8º-A da Lei 9.986/00, no intuito de permitir a indicação, para integrar Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de agência reguladora, de agentes políticos; de pessoas que, nos últimos 3 anos, tenham exercido função com poder decisório em partido político ou campanha eleitoral; de ocupante de cargo em organização sindical; e de dirigente de associação relacionada às atividades reguladas pela agência.	Acolhida parcialmente
<b>32</b>	Dep. Julio Lopes	Vide Emenda 18.	Rejeitada

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO	MANIFESTAÇÃO
33	Dep. Glauber Braga	Altera a redação que o projeto confere ao art. 5º, I, a, da Lei 9986/00, para desconsiderar a experiência no setor privado e dispensar a exigência de exercício de função de direção superior.	Rejeitada
34	Dep. Arthur Lira	Acrescenta parágrafo ao art. 14 do projeto, para determinar que os órgãos de controle, ao analisarem os atos praticados no âmbito das agências reguladoras, se abstenham "de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico". (Parcialmente coincidente com a Emenda 11).	Acolhida
35	Dep. José Carlos Aleluia	Suprime os incisos I e II do <i>caput</i> e o parágrafo único que o projeto acrescenta ao art. 8º-A da Lei 9.986/00, no intuito de permitir a indicação, para integrar Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de agência reguladora, de agentes políticos e pessoas que, nos últimos 3 anos, tenham exercido função com poder decisório em partido político ou campanha eleitoral.	Acolhida parcialmente

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>MANIFESTAÇÃO</b>
<b>36</b>	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta artigo ao projeto determinando que ao menos um dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada seja escolhido a partir de lista tríplice de servidores do quadro da agência, eleitos por seus pares.	Rejeitada

Por todo o exposto, manifestamos o nosso voto, no seguinte sentido:

- I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.621, de 2016;
- II - em relação às Emendas:
  - a) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nº.s 2, 5, 6, 23 e 30;
  - b) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 7 e, na parte em que tratam de remuneração de carreiras, das Emendas de nº.s 4 e 14;
  - c) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas, inclusive das de nº.s 4 e 14, na parte em que tratam da inclusão de referência à Agência Nacional de Mineração;
- III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, pela aprovação integral das Emendas de nºs 3, 8, 9, 12, 13, 17 e 34, pela aprovação parcial das

Emendas de nº.s 4, 11, 14, 16, 21, 31 e 35, tudo na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas de nº.s 1, 10, 15, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33 e 36.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANILO FORTE  
Relator

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

**Art. 2º** Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

III – a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

VI – a Agência Nacional de Águas (ANA);

VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);

VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

IX – a Agência Nacional do Cinema (Ancine);

X – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

XI – a Agência Nacional de Mineração (ANM).

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais criadas a partir de sua vigência e caracterizadas, nos termos aqui dispostos, como agências reguladoras.

§ 2º Aplica-se às agências reguladoras, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a política de governança da administração pública federal.

**Art. 3º** A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

**Art. 4º** A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

**Art. 5º** A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

**Art. 6º** A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os

casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

**Art. 7º** O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º A diretoria colegiada ou o conselho diretor da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado à diretoria colegiada ou ao conselho diretor o direito de reexame das decisões delegadas.

**Art. 8º** As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada de agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

- I – documentos classificados como sigilosos;
- II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

**Art. 9º** Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário

Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

**Art. 10.** A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

**Art. 11.** A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

**Art. 12.** Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

**Art. 13.** A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

## CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

### Seção I

#### Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

**Art. 14.** O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.

§ 2º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

**Art. 15.** A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I – do plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – do plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no *caput*:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o *caput* deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

§ 3º O relatório anual avaliará a eficácia da atividade regulatória por meio de índice de qualidade regulatória (IQR), cujo cálculo deverá considerar, obrigatoriamente, os indicadores:

I) de planejamento regulatório, que mensure a capacidade da agência reguladora de se antecipar à demanda por decisões regulatórias;

II) de participação pública, que avalie a qualidade da interação da agência reguladora com as partes interessadas na preparação das decisões regulatórias;

III) de justificção da intervençõ regulatória, que quantifique a adequaçõ da Análise de Impacto Regulatório prevista no art. 6º desta Lei;

IV) de simplificação e comunicação, que mensure a constante atualização e a facilidade de acesso às normas vigentes e às decisões regulatórias adotadas pela agência regulatória;

V) de simplificação de procedimentos administrativos, que avalie se a agência desenvolve esforços constantes de desburocratização, mantendo apenas as exigências burocráticas legais, necessárias e proporcionais;

VI) de conformidade, fiscalização e solução de conflitos, que avalie a capacidade da agência reguladora de supervisionar a implementação

das decisões regulatórias e de recorrer adequadamente aos mecanismos de solução de controvérsias;

VII) capacidade de gestão regulatória, que mensure em que medida as regras são claras e abrangentes.

§ 4º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 5º É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

**Art. 16.** A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

## **Seção II**

### **Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória**

**Art. 17.** A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

**Art. 18.** O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 22 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis ao início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

**Art. 19.** O plano de gestão anual deverá especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, que deverão ser compatíveis com o plano estratégico, bem como deverá prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no *caput* incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

**Art. 20.** O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

**Art. 21.** A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, que deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

**Art. 22.** A agenda regulatória é o instrumento de planejamento da atividade normativa que conterà o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

**Art. 23.** A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

### **Seção III Da Ouvidoria**

**Art. 24.** Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da agência na internet.

**Art. 25.** O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, não podendo se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

**Art. 26.** O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

**Art. 27.** Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as agências reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

**Art. 28.** No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

**Art. 29.** Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem

econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

**Art. 30.** Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS**

**Art. 31.** No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício de competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

**Art. 32.** As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como a permitir a consulta

recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 33.** No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

**Art. 34.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

**Art. 35.** As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao Intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS**

**Art. 36.** As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas.

§ 2º A descentralização de que trata o *caput* será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

**Art. 37.** No caso da descentralização prevista no *caput* do art. 36, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....  
 § 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.  
 .....” (NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 20.....  
§ 1º.....

.....  
II - os de transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

..... “ (NR)

**Art. 39.** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....  
§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

.....” (NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.” (NR)

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 40.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

**Art. 41.** A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....” (NR)

**Art. 42.** A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10. ....

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

.....” (NR)

**Art. 43.** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

.....” (NR)

**Art. 44.** A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.” (NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

c) 5 (cinco) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas;  
e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no *caput*.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da

Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

III – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria;

IV – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

V – de pessoa que mantenha um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VI – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, seja como controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão

chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

**Art. 45.** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a Antaq terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, que terão também uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria.” (NR)

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da Antaq será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 2 (dois) Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências.” (NR)

“Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências

administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas.” (NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)

**Art. 46.** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º .....

.....

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

“Art. 10. ....”

VIII – encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da Ancine;

.....” (NR)

**Art. 47.** A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....  
§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre esses e usuários da aviação civil, serão públicas.” (NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

**Art. 48.** A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Secretaria de

Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União e das agências reguladoras federais.

.....” (NR)

“Art. 11. ....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União e das agências reguladoras federais.

.....” (NR)

**Art. 49.** Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias previstas no *caput* deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 50.** A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observará o disposto nos arts. 27 a 30 desta Lei.

**Art. 51.** São mantidos os prazos de encerramento dos atuais mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras.

Parágrafo único. Será admitida a recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada cujos mandatos se encerrem em prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, observada a regra da não coincidência de mandatos disposta no art. 52.

**Art. 52.** Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II – encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III – encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV – encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

**Art. 53.** As agências reguladoras poderão integrar entidade associativa privada, desde que observados os seguintes requisitos:

I – a associação funcione sem fins lucrativos;

II – existência de pertinência temática entre a competência e atribuições da agência reguladora com o objeto social da associação; e

III – existência, no objeto social da associação, da finalidade de integração, promoção e aperfeiçoamento das competências e atribuições afetas à agência reguladora associada.

Parágrafo único. Os repasses financeiros da agência reguladora à entidade associativa dependem da existência de prévia dotação orçamentária.

**Art. 54.** Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – os arts. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV – os arts. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V – o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANILO FORTE  
Relator